OFÍCIO EXTERNO Nº 2697/2025 | PROCESSO Nº 77887/2025

Araucária, 14 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 11/2025 - PA 66499/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação da Muralha Digital de Segurança no Município de Araucária, bem como sobre a autorização para a interligação com sistemas de videomonitoramento de cidades vizinhas.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
EDISON ROBERTO DA SILVA
028.930.519-52
14/05/2025 15:02:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 15:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5448b266d54aa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 66.499/2025 (PA CMA 22.554/2025)

PROPOSITURA: EXMOS. VEREADORES EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FÁBIO ALMEIDA PAVONI, PEDRO FERREIRA DE LIMA, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES E VILSON CORDEIRO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA MURALHA DIGITAL DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, BEM COMO SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A INTER-LIGAÇÃO COM SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE CIDADES VIZINHA.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 47/2025 – PRES/DPL (Processo n° 22.554/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação da Muralha Digital de Segurança no Município de Araucária, bem como sobre a autorização para a interligação com sistemas de videomonitoramento de cidades vizinhas.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, o projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

A teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o seu **funcionamento e organização administrativa**, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p81cc6f669a342.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) ***organização e funcionamento da administração federal,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p81cc6f669a342.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(...)*
>
> *V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Em que pese se alegue que o projeto de lei traz apenas diretrizes para a implementação, caso assim o fosse, o projeto de lei seria inócuo, por não haver obrigação por parte do Poder Executivo.

Em verdade, tem-se que o projeto de lei acaba por "criar" despesas ao Poder Executivo diante da necessidade de aquisição de câmeras de alta resolução, bem como de central de monitoramento e sistema de armazenamento.

Ademais, para que haja o monitoramento, torna-se necessário que tais atribuições passem a constar dos cargos públicos dos servidores Municipais que possuem natureza de segurança pública e viária, demonstrando a invasão de competência.

Tem-se, portanto, que ao legislar sobre **organização e estruturação de atribuições da administração)**, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Não fosse isso, tem-se que o Projeto de Lei viola o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe – *verbis:*

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Ocorre, que ao prever despesas, seja para aquisição como para manutenção do sistema, o Projeto de Lei deveria ser instruído com relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como com declaração do ordenador de despesas informando que as despesas decorrentes da presente legislação estão compatíveis com o orçamento anual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p81cc6f669a342.

Neste mesmo sentido o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – *verbis:*

> ***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.* (Grifos nossos)

Contudo, numa análise mais acurada do projeto de lei, não constamos a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo, que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, o que demonstra a inconstitucionalidade da norma.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação,** o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do seu funcionamento e organização administrativa, bem como por violar o disposto no Art. 113 do ADCT e do Art. 16 da LC nº 101, de 2000, razão pela qual a legislação ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 11/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 13 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
14/05/2025 13:54:24

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/05/2025 13:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p81cc6f669a342.